



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 97/2010

Fixa normas para credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 80 da lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71; e na Indicação CEE nº 97/2010.

DELIBERA:

Título I

Da Concepção e Características da Educação a Distância

Art. 1º - Nos termos do Decreto nº 5.622/05, Educação a Distância – EaD é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstos na legislação pertinente para:

I. Estágios obrigatórios;



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

II. Atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 2º - Os cursos a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos na modalidade presencial, inclusive quanto ao tempo de integralização.

Art. 2º - São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de EaD:

I. organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;

II. utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias para o desenvolvimento das atividades educativas;

III. acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;

IV. sistemática de avaliação da aprendizagem;

V. interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 3º – Para os fins desta deliberação, entende-se por:

I. **Sede**, a unidade central responsável pela oferta e gestão dos Cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela Instituição, arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

II. **Pólo**, a unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da Instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância.

III. **Credenciamento**, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação, que habilita a Instituição de Ensino, pública ou privada, a atuar com EaD por prazo determinado.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

IV. **Recredenciamento**, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação, que renova o credenciamento da Instituição;

V. **Descredenciamento**, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação que cancela o credenciamento da Instituição de ensino para atuar em EaD.

VI. **Autorização**, o ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação que permite à Instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância, dentro dos limites do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – os Pólos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras Instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente deliberação.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, nos limites do Estado de São Paulo:

I. Credenciar, recredenciar e descredenciar Instituições para oferta de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância;

II. Autorizar a abertura de cursos e programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

profissional técnica de nível médio a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;

III. Autorizar a criação de novos pólos por Instituição de ensino, não previstos no ato de credenciamento.

Parágrafo único – Cabe à Câmara de Educação Básica, em relação aos respectivos níveis de ensino, nos limites das competências legais do CEE, apreciar os pedidos de credenciamento e reconhecimento de Instituições e de autorização de cursos e programas, e sobre eles se manifestar, emitindo parecer que será objeto de deliberação do Conselho Pleno.

Art. 5º – Os pedidos de credenciamento, de reconhecimento de Instituições e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância, deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE.

Parágrafo único - A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em EaD e na área em que o curso é oferecido.

Art. 6º. - A Comissão de Especialistas verificará "*in loco*" as condições da Instituição interessada para oferta dos cursos e procederá à análise da proposta pedagógica e da capacidade tecnológica de suporte ao Curso de EaD, apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, conforme padrões estabelecidos pelo CEE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a visita de verificação "*in loco*".

Parágrafo único - No caso de pedido de reconhecimento, caberá à Comissão de Especialistas:

I. proceder à análise comparativa entre o relatório do processo de credenciamento e os dados aferidos na avaliação de reconhecimento, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

observadas, especialmente quanto aos resultados obtidos pelos alunos em avaliações externas;

II. manifestar-se de forma conclusiva, indicando ou não restrições quanto ao credenciamento, bem como à eventual concessão de prazo para atendimento dos requisitos especificados.

TÍTULO II

Capítulo I

Do credenciamento

Art. 7º – O credenciamento destina-se a Instituições de ensino que comprovem capacidades administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02(dois) anos.

Art. 8º - O credenciamento da Instituição será concomitante à autorização de curso e terá prazo de validade de até 05 (cinco) anos.

Art. 9º - O pedido de credenciamento da Instituição deverá ser formalizado junto ao CEE, por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação e atendimento dos seguintes requisitos:

I. Justificativa para o pedido;

II. Habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, plano de investimento de curto e médio prazo, conforme dispõe a legislação em vigor;

III. Histórico institucional acompanhado de dados de identificação da Instituição e qualificação dos dirigentes da Sede e dos pólos, quando for o caso;

IV. Plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

V. Projeto pedagógico para os cursos que serão ofertados;

VI. Apresentação de corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

VII. Descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras Instituições, quando houver;

VIII. Descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a: instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores; e laboratórios científicos, quando for o caso;

IX. Regimento Escolar específico para EaD.

Art. 10 – A criação de novos pólos condiciona-se à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º- O prazo de autorização de funcionamento do pólo será de 02(dois) anos, com possibilidade de renovação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O ato de autorização de pólo será tornado sem efeito, *ex-officio*, caso não seja instalado no prazo de um ano.

Art. 11 – Uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a Instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos 02(dois) anos.

Parágrafo único- Pedidos de credenciamento indeferidos somente poderão ser objeto de novo pedido de credenciamento após decorridos 02(dois) anos do indeferimento.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Capítulo II

Da autorização

Art. 12 – O Projeto Pedagógico a ser encaminhado ao Conselho deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I. Obedecer às diretrizes curriculares estaduais e nacionais;

II. Prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III. Conter a previsão de equipe multidisciplinar com as respectivas funções, de forma a responder pelo desenvolvimento e acompanhamento do curso, bem como da coordenação/ supervisão e acompanhamento dos Pólos, quando houver;

IV. Definição da relação alunos e professores/tutores para acompanhamento individualizado, avaliação e atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;

V. Explicitar a concepção pedagógica dos cursos, com apresentação do que segue:

a) matriz curricular e respectivos currículos contendo ementas detalhadas, definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo;

b) número de vagas proposto;

c) sistema de avaliação do estudante, prevendo preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância;

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de acompanhamento da realização das atividades, quando for o caso;

e) relação dos cursos presenciais e a distância, já autorizados e em funcionamento, quando for o caso;

f) plano de curso, obedecendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos, no caso dos Cursos da Educação Profissional Técnica de nível médio;

h) apresentação do material didático para o 1º semestre e módulos correspondentes e protótipo para a seqüência do(s) semestres (s) ou módulos proposto(s).

Art. 13 - A Instituição credenciada para ministrar cursos ou programas de EaD deverá iniciar o curso autorizado, no prazo de um ano a partir da data de publicação do respectivo ato de autorização.

Art. 14 – Os cursos autorizados nos termos desta Deliberação deverão ter ato prévio de instalação publicado pela Diretoria de Ensino de jurisdição a quem compete comunicar a este Órgão Colegiado o início das atividades e exercer as atividades correspondentes de Supervisão.

Capítulo III

Do recredenciamento

Art. 15 - O pedido de recredenciamento deverá ser requerido pela Instituição:

a) Com antecedência mínima de seis meses do término do seu prazo de vigência;

b) Instruído com os mesmos requisitos solicitados no Artigo 9º desta deliberação exceto a apresentação do Projeto Pedagógico de curso;

c) Com apresentação do material didático completo.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Art. 16 – A partir da análise da documentação mencionada no artigo anterior e do Relatório da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino da Diretoria de Ensino de jurisdição, encarregada de fiscalização, será emitido Parecer pela Câmara de Educação Básica deste Conselho, com proposta para:

I. Recredenciamento por novo período de até 5 (cinco) anos; ou

II. Recredenciamento temporário, não superior a 01 (um) ano, com suspensão de novas matrículas nesse período, enquanto não forem cumpridos os requisitos necessários; ou

III. Indeferimento do pedido de recredenciamento da Instituição.

Capítulo IV

Da Fiscalização e Avaliação das Instituições e Cursos

Art. 17 – As Instituições de Ensino deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao CEE e órgãos por ele designados.

Art. 18 - Caberá ao CEE, para salvaguarda do interesse público e proteção dos alunos, adotar as providências necessárias para a suspensão de novas matrículas, mediante relatório fundamentado de sua Câmara de Educação Básica.

Art. 19 - Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de avaliação de cursos das Instituições credenciadas para educação a distância, o CEE determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I. Instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II. Suspensão da autorização de cursos e de novas matrículas nos cursos em andamento;



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

III. desativação de cursos; ou

IV. descredenciamento da Instituição.

§ 1º- Das determinações de que trata o *caput*, caberá pedido de reconsideração ao CEE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato no DOE.

§ 2º – Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, poderá ser determinada pelo CEE, como medida cautelar, a suspensão de novos ingressos, até decisão final.

Título III

Da Vida Escolar

Art. 20 - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme o disposto no Projeto Pedagógico aprovado por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 21- Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por Instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º - A emissão de certificado ou diploma de programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância só poderão ser emitidos por Instituições devidamente credenciadas e cursos devidamente autorizados pelo CEE para estes fins.

Art. 22 - A sede da Instituição credenciada para oferta de educação a distância é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo garantir os registros das avaliações dos alunos.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Art. 23 - A Instituição poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares e/ou extraescolares, obedecidas às Diretrizes Curriculares nacionais e estaduais.

Parágrafo único- A certificação parcial ou total em Cursos de Educação de Jovens e Adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 24 - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por Instituições estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 25 - A sistemática de avaliação deve estar disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o Projeto Pedagógico da Instituição.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 26 - Os convênios e acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de curso ou programa a distância, entre Instituições submetidas ao Sistema de Educação do Estado de São Paulo, devidamente credenciadas, e instituições estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo CEE, para que os diplomas e certificados tenham validade nacional.

Art. 27 - O CEE organizará e manterá sistema de informações aberto ao público, com os seguintes dados:

- I. Instituições credenciadas;
- II. Cursos e programas autorizados;
- III. Resultados dos processos de supervisão e avaliação;
- IV. Instituições descredenciadas;



PROCESSO CEE Nº 542/95 INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

V. Cadastro de especialistas.

Art. 28 - As Instituições credenciadas poderão solicitar autorização para oferta de ensino regular fundamental e médio a distância, de acordo com o § 4º do artigo 32 da Lei 9.394/96, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único: A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação das pessoas que:

- I. estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II. sejam portadoras de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III. encontrem-se no exterior, por qualquer motivo;
- IV. vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V. sejam, compulsoriamente, transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões em regiões de fronteira;
- VI. estejam em situação de cárcere.

Art. 29 - As Instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento e autorização e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas, disponibilizando essas informações em ambiente virtual quando houver.

Art. 30 - Os documentos que instruem o processo de credenciamento, recredenciamento, e autorização dos cursos e programas de EaD, deverão permanecer arquivados na sede da instituição e disponíveis em ambiente virtual para consulta da Comissão de Especialistas e da Supervisão de Ensino.

Art. 31- O pedido de encerramento de cursos de EaD, na educação básica, deverá ser previamente comunicado ao CEE e à Diretoria



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

de Ensino competente, assegurados os direitos dos alunos de continuidade e término dos estudos.

Art. 32- No caso de mudança de endereço da Sede deverão ser apresentados documentos que comprovem as mesmas condições de oferta da Sede anterior.

Art. 33 - A transferência de mantenedora deve ser comunicada ao CEE.

Art. 34 - Nos casos de solicitação de reconsideração ou recursos de solicitações indeferidas a Comissão de Especialistas, quando exigida a verificação *in loco*, será constituída por membros diferentes dos que deram razão ao indeferimento.

Título V

Das Disposições Transitórias

Art. 35- Findo o prazo de credenciamento vigente, as Instituições de ensino que já oferecem cursos de educação a distância deverão proceder à solicitação de credenciamento nos termos desta Deliberação, com antecedência de 180 dias.

Art. 36 – As Instituições de ensino que tiveram credenciamento e autorização de cursos concedidos com fundamento na Deliberação CEE 41/04 e não iniciaram as atividades até a publicação desta deliberação deverão se adequar aos termos desta Deliberação antes de iniciar suas atividades.

Art. 37 - Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente, antes da data de publicação desta deliberação.

Art. 38 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que ora se institui não previstas nesta deliberação, serão resolvidos pelo CEE.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Art. 39 - Os processos em tramitação no CEE, instruídos com fundamento na Deliberação CEE nº 41/04 deverão ser adequados à luz da nova deliberação.

Art. 40 – A documentação de instrução de pedidos, bem como os atendimentos a diligência a serem inseridos por meios eletrônicos na página do CEE serão objeto de norma específica do CEE, sendo que após implantação desse sistema nenhuma documentação encaminhada em papel será objeto de análise.

Art. 41 - Aplicam-se, no que couberem, as disposições vigentes para os cursos a serem oferecidos nesta modalidade.

Art. 42 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nºs 09/1999, 14/2001, 41/2004, 43/2004 e respectivas Indicações.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Publicado no DOE em 25/02/2010
 Res.SEE de 06/4, publ. DOE de 07/4/10
 Republicada em 08/4/10
 22/23

Seção I
 Seção I
 Seção I

Página 20
 Página 35
 Páginas



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSOS CEE Nºs : 542/1995(Vols.I e II) e 178/01
 INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
 ASSUNTO : Educação a distância
 RELATORA : Cons^a Ana Luisa Restani
 INDICAÇÃO CEE Nº : 97/2010 CEB Aprovada em 24/02/2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Este Colegiado vem desde 1995 editando normas para EaD do sistema de ensino. Até a presente data, as normas editadas para credenciamento, recredenciamento e autorização de funcionamento de Cursos de EaD foram as Deliberações CEE nº 14/01,41/04, 43/04, e Indicações CEE nº 04/01, 42/04 e 44/04, em atendimento às disposições da Lei 9.394/96 (LDB).

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, estabelece em seu art. 11 que compete às autoridades dos Sistemas de Ensino



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de Instituições, para oferta de cursos a distância, no nível básico, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional.

Para atender às novas disposições federais, em razão das inovações que vêm ocorrendo, especialmente em relação à EaD, a Presidência deste Conselho Estadual de Educação constituiu uma Comissão Especial, com a finalidade de estudar e propor projeto de indicação e deliberação sobre o assunto.

Em reunião inicial, a Comissão Especial fixou os seguintes pontos:

- Fundamentar-se em documento de 2006, constante do Proc. CEE nº 542/35/1995, elaborado por um grupo de Conselheiros e Especialistas em EaD.
- Incluir dispositivos que possam corrigir situações apontadas desde 2004, com a vigência da Deliberação CEE nº 41/04.

1.2 APRECIÇÃO

Este Colegiado desde há muito se preocupa com Educação a Distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Em 1995, mediante a Portaria CEE/GP nº 03/95, foi constituída Comissão Especial de Estudos sobre Educação a Distância. Os estudos resultaram na edição da Deliberação CEE nº 05/95, alterada pela Deliberação CEE nº 10/96, que dispôs sobre a autorização de funcionamento e a supervisão de ensino supletivo a distância. Em 1997, foi publicada Deliberação CEE nº 06/97 que disciplinou a realização de exames para avaliação de desempenho de alunos matriculados em curso supletivo a distância.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

A partir de 1996, com a edição da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) a educação a distância, no Brasil, passou a ser regulada pelo disposto no artigo 80 dessa lei: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. E em seus parágrafos dispõe:

“§ 1º - A educação distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

‘§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

‘§ 3º - As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

‘§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus, para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.494/98 que foi alterado pelo Decreto nº 2.561/98, ambos revogados pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Com a edição do Decreto Federal 2.494/98, o Conselho Estadual de Educação/SP constituiu Comissão Especial, para novos estudos dos quais resultou a Deliberação CEE nº 11/98.

A referida Deliberação dispôs sobre credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O art. 10 da Res. CNE/CEB 01/2000 tem a seguinte redação:

“Artigo 10 – No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos poderão ser avaliados para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração”.

Em 2001, foi publicada a Deliberação CEE nº 14/2001 que dispôs sobre funcionamento dos Cursos de Educação a Distância e Atendimento Individualizado e Presença Flexível no Estado de São Paulo, estabelecendo que, a partir de 20-04-2001, os alunos matriculados em Cursos de Ensino Fundamental e Médio, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE nºs 11/98 e 09/99, somente poderiam receber os certificados de conclusão, após comprovação de realização de exame presencial em Instituição credenciada para esse fim.

Diante de dúvidas decorrentes de diferentes interpretações da Deliberação CEE nº 11/98, os ilustres Conselheiros Neide Cruz e Pedro Salomão José Kassab ofereceram à análise deste Colegiado, proposta de Indicação e Deliberação que resultou na aprovação das atuais Deliberações CEE nº 41/04, disciplinando credenciamento de Instituições e autorização de



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

funcionamento de cursos e a nº 43/04 que trata especificamente do credenciamento das mesmas.

Em 2005, a publicação do Decreto Federal nº 5.622/05 trouxe nova regulamentação ao artigo 80 da LDB. A partir de então, houve necessidade de atualizar as normas de educação a distância para o Sistema de Ensino de São Paulo.

O Decreto 5.622/05 conceitua, caracteriza e estabelece as finalidades da EaD, estabelecendo a preponderância da avaliação presencial dos estudantes em relação às avaliações feitas a distância. Define as regras do credenciamento de Instituições de ensino para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Básica. Explicita melhor o critério para o credenciamento no documento do Programa de Desenvolvimento Institucional - PDI, principalmente em relação aos pólos descentralizados de atendimento. Prevê o atendimento de pessoa com necessidades educacionais especiais. Institucionaliza documento oficial com Referenciais de Qualidade para EaD.

A Portaria Normativa MEC nº 02, de 10 de janeiro de 2007, explicitou, no nível básico, a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para credenciar, credenciar e autorizar cursos e programas.

O Parecer CNE/CEB 41/2002 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância, na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica, na etapa do Ensino Médio, faz o histórico da EaD, relatando sobre a EaD no Brasil, sua fundamentação legal, conceitos básicos, pressupostos para EaD e sua implementação, não havendo necessidade de maior detalhamento sobre esses conceitos.

Diante da regulamentação nacional e dos posicionamentos do CEE/SP sobre a matéria, o projeto de Deliberação proposto está estruturado em cinco títulos:

I – da concepção e características da educação a distância;

II – do credenciamento;



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

- III – da vida escolar;
- IV – das disposições gerais;
- V – das disposições transitórias.

No Título I, além do conceito de EaD e indicação de suas características, são apresentados conceitos básicos dessa modalidade de ensino, tais como: sede, pólos, credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, autorização de cursos e autorização de instalação e funcionamento de cursos.

No Título II estão explicitadas as exigências relativas ao credenciamento, reconhecimento, descredenciamento, bem como as relativas à autorização e funcionamento de cursos.

Note-se que, no caso da educação básica, nos pedidos de credenciamento, tanto a sede como nos pólos têm que ser vistoriados *in loco* por Comissão de Especialistas. Após credenciamento emitido pelo CEE cabe à Diretoria de Ensino publicar Portaria para instalação e funcionamento do(s) curso(s) autorizado(s).

Para efeitos de clareza, a Comissão inseriu um Título III com disciplinamento sobre a vida escolar dos estudantes.

Nas Disposições Gerais, estão fixadas as normas referentes à publicidade dos atos dessa modalidade de ensino. Além disso, estão previstas as exigências para mudança de endereço, transferência de mantenedora, encerramento de cursos, dentre outras.

Finalmente, nas Disposições Transitórias estão descritas as situações em que há necessidade de compatibilização à nova regulamentação.

Cabe lembrar que o Decreto 5.622/2005, especialmente em seu art. 8º, preconiza o regime de colaboração e define que o Ministério da Educação organizará e manterá sistema de informação abertos ao público, disponibilizando dados nacionais referentes à Educação a Distância. Embora a colaboração entre União e Estados ainda não tenha se efetivado com



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

clareza, esta Câmara pretende se valer de medidas que contribuem para o aperfeiçoamento da EaD, assim como da colaboração que deve existir. Pois, se o regime de colaboração é importante na área da educação, certamente ele é fundamental quando se discute a normatização da Educação a Distância, cujos limites geográficos praticamente inexistem.

Ao longo do tempo, as questões relativas à Educação a Distância vêm merecendo por parte dos Conselheiros, várias reuniões de estudo, pesquisas, discussões, elaboração de documentos e de instrumentos de avaliação dos cursos, inclusive a promoção de encontros e de seminário, com a participação de especialistas da área, representantes de instituições que mantêm Cursos de EaD, tanto da rede pública, como da rede privada, assim como de representantes do sistema de supervisão da Secretaria da Educação.

Não se pode negar que, de um lado o Conselho se defronta com denúncias que vão desde a existência de escritórios que burlam a supervisão, enganam os alunos incautos ou aqueles que buscam facilidades, mas, sobretudo, prejudicam as Instituições sérias que possuem projeto e propósito educacional. De outro, o Conselho reconhece que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) na área educacional são uma realidade, procurada por um contingente populacional cada vez maior que busca conciliar estudo, trabalho e vida familiar através de cursos a distância.

Assim, com a presente norma e outras medidas complementares, esta Câmara pretende discutir e expedir orientações, elaborar e implementar instrumentos de avaliação com Indicadores de Qualidade, que poderão ser utilizados sob a forma de auto-avaliação Institucional. Tais documentos já foram desenhados por Comissões anteriores, com base nos Instrumentos elaborados pelo MEC e adaptados para a realidade dos Cursos de EaD para Jovens e Adultos na Educação Básica e devem ser atualizados para atender à nova norma.

Os Instrumentos de Avaliação dos Cursos têm um papel fundamental, seja na orientação da própria supervisão ou da Comissão de



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

Especialistas para utilização no processo de análise do projeto e demais condições por ocasião do credenciamento, recredenciamento ou de autorização de novos cursos.

Os resultados de Avaliação dos cursos superiores de EaD promovidos pelo MEC demonstram ser essa, uma modalidade de ensino uma alternativa válida e que começa a ganhar credibilidade na sociedade. A Deliberação CEE nº 77/2008, ao possibilitar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), em até 20% da carga horária anual nos cursos de ensino fundamental e médio, representa o reconhecimento deste Colegiado nas diferentes possibilidades que se abrem para a educação brasileira com a adoção da metodologia de cursos a distância nos cursos presenciais.

No entanto, cabe ao Poder Público garantir a fiscalização e a qualidade dos cursos oferecidos. Portanto, a Deliberação a ser submetida ao Conselho Pleno não se esgota em si mesmo. Há necessidade de se aprimorar o apoio à Supervisão de Ensino e às Comissões de Especialistas na análise dos projetos e visitas *"in loco"*, o que pretende fazer esta Câmara sob a forma de Indicações e aprovação de instrumentos de acompanhamento, controle e avaliação contínua do processo de ensino e aprendizagem das Instituições credenciadas. Além disso, medidas que visam coibir abusos e outras que pretendem apoiar os projetos sérios serão adotadas em estreita colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, como por exemplo, a exigência do cadastro de alunos matriculados, aliado ao sistema de gerenciamento dos alunos concluintes (GDAE).

O uso dos recursos tecnológicos por parte do próprio Conselho, previsto nos artigos 27 e 40 da Deliberação, certamente contribuirá para agilizar os procedimentos e permitir um acompanhamento e controle mais eficientes dos cursos existentes e dos alunos matriculados.



PROCESSO CEE Nº 542/95

INDICAÇÃO CEE Nº 97/10

2. CONCLUSÃO

Propomos à consideração superior do Conselho Estadual de Educação, a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2010.

Cons^a. Ana Luisa Restani
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Fernando Leme do Prado, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Maria Helena Guimarães de Castro, Sérgio Tiezzi Júnior, Severiano Garcia Neto, Suely Alves Maia e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de fevereiro de 2010.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Publicado no DOE em 25/02/2010
Res.SEE de 06/4, publ. DOE de 07/4/10
Republicada em 08/4/10
22/23

Seção I
Seção I
Seção I

Página 20
Página 35
Páginas